



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _
VARA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE
CAMPINAS/SP

JOMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.677.696/0001-26,
com sede na Avenida Selma Parada, nº 505, loja A236A, Jardim Madalena,
Campinas/SP, CEP 13091-605, por seus representantes legais na qualidade de
sócios administradores da empresa, **MARIA DE FÁTIMA ZAMPELLIN VALOTO
BRABO**, brasileira, empresária, portadora do RG nº 10.719.926-9 e do CPF nº
004.914.758-70, residente e domiciliada na Rua Guanabara, nº 686, Jardim
Santana, Americana/SP, CEP 13478-100, e **LUCAS DA MATA FREITAS**,
nacionalidade brasileiro, casado, empresário, CPF: 356.585.528-26, RG/RNE:
422035129 - SP, residente à rua Jaime Martinelli, 143, Jardim Vitoria, Campo Limpo
Paulista - SP, CEP 13236-250, por meio de seu advogado e bastante procurador ao
final assinado, com escritório profissional na Rua Pedro Alexandrino, nº 157, bairro
Anhangabaú, Jundiaí/SP, e-mail: juridicomuniz@gmail.com, local onde recebe
intimações e demais notificações, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, com fundamento no art. 94, I e art. 105 da Lei nº 11.101/2005, propor
a presente

AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. COMPETÊNCIA PARA O DECRETO DE FALÊNCIA

É sabido que, à luz do disposto no art. 3º da
Lei n. 11.101/2005, a competência para o decreto de falência é o Juízo do local do
principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:



"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"

A esse respeito, FÁBIO ULHOA COELHO¹ explica que o "principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico",

Em sentido análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de exarar o seguinte entendimento jurisprudencial, textual:

"Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico" (ST), Agravo Interno no Conflito de Competência n. 147.714/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2 Seção, j. 22.2.2017, Dje 7.3.2017).

Na hipótese vertente, verifica-se que a cidade de Campinas/SP, além de instalar a sede societária da Requerente é o local em que está situado o centro administrativo-decisório e onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa.

Conclui-se, pois, que este MM. Juízo é o competente para processar e decretar a falência da Requerente JOMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, o que desde já se consigna e requer.

II. POSSIBILIDADE DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA PELO PRÓPRIO DEVEDOR

O pedido de falência formulado pelo próprio devedor encontra-se previsto nos arts. 97, I, e 105 da Lei 11.101/2005, afigurando-se como dever imposto à empresa que enfrenta crise econômico-financeira e que não se adequa às condições exigidas para pleitear a recuperação judicial.

¹ Fábio Ulhoa Coelho, Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 13ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 398/399.



Em função disso, o empresário ou a sociedade empresária deverá efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial.

No caso em tela, conforme será demonstrado a seguir, a Requerente encontra-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não têm mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial.

E, por não reunir as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação da empresa.

Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que a abalou, os esforços dispendidos pela Requerente (e seus quotistas) não foram suficientes atualmente esta não possui condições de continuar seu negócio, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação.

Diante de tal contexto, em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência, a Requerente houve por bem apresentar o presente pedido falimentar.

Até porque a sociedade empresarial que não mais atende a sua finalidade social, ou seja, que não produz com capacidade de geração de lucro e que não possui horizontes para a superação da crise econômico-financeira deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la.

A esse respeito, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO² ensina o seguinte:

"A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado".

² Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 167.



Ainda, conforme ensinamentos de FÁBIO ULHOA COELHO³, o princípio da preservação da empresa encontra limite na ausência de uma solução de mercado para o negócio, sendo a falência a solução a ser seguida em tal hipótese:

"A superação da crise da empresa deve ser resultante de uma solução de mercado': outros empreendedores e investidores dispõem se prover recursos adotar medidas de saneamento administrativos necessários à estabilização da empresa, porque identificam nela uma oportunidade de ganhar dinheiro. Se não houver uma solução de mercado para determinado negócio, o melhor para economia é mesmo falência da sociedade empresária que o explorava".

Portanto, considerando que não possui condições de superar a crise econômico-financeira que a atingiu se encontra em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a imediata decretação de falência da empresa Requerente.

IV. DA JUSTIÇA GRATUITA

Antes da vigência do novo diploma processual civil a jurisprudência já caminhava no sentido de se deferir gratuidade às pessoas jurídicas, condicionada, todavia, à prova da necessidade, tanto que se editou, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n. 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Com o advento do atual Código de Processo Civil, a jurisprudência sedimentada ganhou lugar no art. 98, que prevê, expressamente, a possibilidade da concessão da benesse não só à pessoa natural, mas, também, à jurídica.

No caso concreto, trata-se de pedido voluntário de falência formulado por sociedade empresária, que há meses se encontra em inatividade e crise econômico-financeira insanável, de modo a não

³ Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3, p. 213.



preencher os requisitos para a recuperação judicial, com passivo indicado nos documentos que instruíram a inicial em valor superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Sendo assim, encontrando-se a Requerente em situação financeira insanável, que a impossibilita de arcar com as custas e despesas processuais, impõe-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, CPC).

A esse respeito, cumpre observar que, em casos semelhantes, entenderam as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça pelo deferimento do benefício, textual:

Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de colaboração da Requerente. Apelação. Justiça gratuita. **Demonstração de ausência de recursos para fazer frente às despesas processuais. Elevado passivo da empresa, de resto inativa. Deferimento do benefício.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Cumprimento das exigências legais para decretação da quebra. (...) De fato, em relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial e não apreciado pelo MM. Juízo a quo, o que, em tese, poderia ser tido por deferimento tácito, **certo é que a falida demonstrou ter sofrido graves prejuízos nos últimos anos** (fls. 18/64), estando, inclusive, inativa" (TJ-SP, Apelação n. 1009405-68.2016.8.26.0362, Rel. Des. CESAR CIAMPOLINI, Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 3.5.2019, DJE 7.5.2019).

Assistência judiciária. **Possibilidade de concessão à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade. Inteligência do art. 98 do Código de Processo Civil. Pedido de autofalência por sociedade que registrou severo prejuízo no ano de 2016 e possui inúmeros protestos e reclamações trabalhistas. Necessidade comprovada.** Benefício concedido. Recurso provido" (TJ-SP, AI 2030519-31.2017.8.26.0000, Rel. Des. ARALDO TELLES, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20.3.2017, DJE 20.3.2017).

JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de falência. Ação ajuizada por pessoa jurídica e seu sócio. Declaração de pobreza firmada pelo sócio, acompanhada de declaração de isenção frente à Secretaria da Receita Federal. Comprovação de inatividade da pessoa jurídica desde 2013 e de inabilitação da inscrição estatual junto à Secretaria da Fazenda Estadual. **Elementos suficientes para a concessão da benesse legal. Direito ao benefício da gratuidade da justiça**

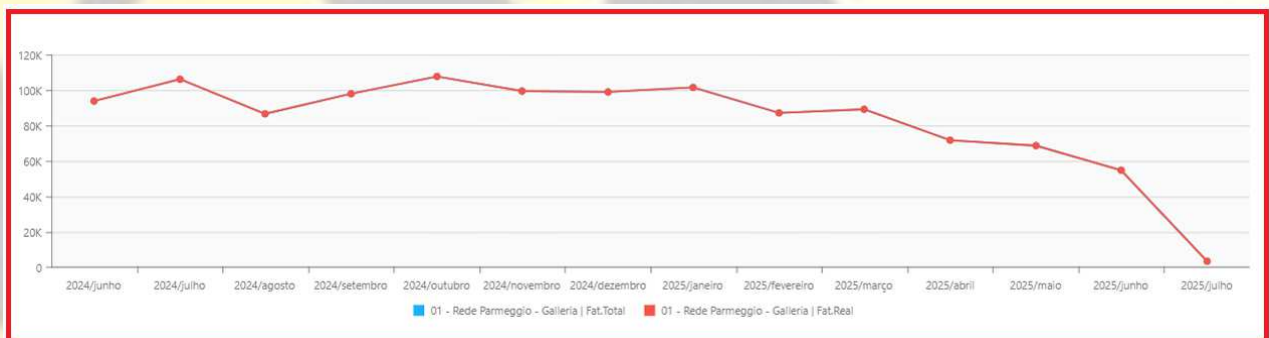


nos termos dos arts. 98 'caput' e 99 'caput' e § 3º do CPC/2015 e da Súmula nº 481 do STJ” (AI 2136202- 91.2016.8.26.0000, Des. Rel. ALEXANDRE MARCONDES, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 18.11.2016).

Colhem-se nos tribunais inúmeros julgados em que se nega a concessão dos benefícios da justiça gratuita justamente por conta da ausência do pedido de autofalência, dever da sociedade empresária insolvente⁴. A contrario sensu, havendo pedido de autofalência, é o caso de deferimento do pedido. Nesses termos, à luz do disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, requer-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à empresa Requerente, isentando-a do recolhimento de custas e pagamento de eventuais taxas e honorários advocatícios.

V. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A empresa sofreu drástica queda em seu faturamento, como é possível depreender do gráfico abaixo:



A arrecadação sofreu sério declínio a partir de 2025, tornando impossível a continuação da atividade:

- Faturamento total em 2024: R\$ 691.536,52
- Faturamento em 2025 até julho: R\$ 478.337,71
- Queda acentuada de janeiro a junho de 2025:

- Jan: R\$ 89.744,63

- Fev: R\$ 89.551,77

⁴ Certo que, quando uma sociedade empresária está em condições de miserabilidade, sua obrigação seria requerer a autofalência, se possível, no art. 105 da Lei 11.101/05, o que não se verificou na hipótese” (TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 2195837-66.2017.8.26.0000, Rel. Des. CAMPOS PETRONI, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 14.11.2017).



- Mar: R\$ 89.271,89
- Abr: R\$ 72.268,35
- Mai: R\$ 68.199,17
- Jun: R\$ 54.559,00
- Jul (parcial): R\$ 3.741,90

A operação se tornou insustentável a partir de abril de 2025. Fatores agravantes incluem:

- Eventos externos promovidos pela administração do centro comercial onde está sediada a Requerente, que eram realizados fora da praça de alimentação, desviando fluxo de clientes (Ex: ampliação da praça de alimentação com novas empresas)
- Inserção de concorrência direta na praça pela administração do Shopping.
- Público elitizado e não rotativo (condomínios e escritórios locais)

1. Tentativas negociais frustradas

Logo que a crise econômico-financeira se tornou evidente, os sócios da Requerente diligenciaram para evitar o colapso da operação, buscando **acordos extrajudiciais** com o Shopping Galleria e com a franqueadora Parmeggio a fim de parcelar débitos e encontrar um novo operador para a unidade.

Essa intenção ficou registrada na correspondência eletrônica de 26 de junho de 2025, em que a franqueada aceita o repasse do ponto “com todos os equipamentos”, condicionando-o à assunção dos passivos pelo sucessor. Não obstante a boa-fé da empresa, a franqueadora se manteve inerte e, posteriormente, passou a exigir valores e multa rescisória de forma unilateral, inviabilizando qualquer solução consensual.



Proposta para Quitação de Dívida – Parmeggio Galleria
1 mensagem

<victor@parmeggio.com.br>
Para: fatimabrabo@hotmail.com
Cc: lucas.freitasconsultor@outlook.com

qua., 2 de jul. de 2025 às 17:45

Boa tarde, Sra. Fátima. Tudo bem?

Conforme verificado com a Viviane, do setor financeiro, identificamos que há um débito pendente com a rede no valor total de R\$ 12.703,32, referente aos seguintes itens vencidos:

ROYALTIES:

- Março/25 (venc. em 05/04/2025): R\$ 3.399,66
- Abril/25 (venc. em 05/05/2025): R\$ 2.741,81
- Maio/25 (venc. em 05/06/2025): R\$ 2.618,43
- Junho/25 (venc. em 05/07/2025): R\$ 2.082,69

Subtotal Royalties: R\$ 10.842,59

MARKETING:

- Abril/25 (venc. em 05/05/2025): R\$ 685,45
- Maio/25 (venc. em 05/06/2025): R\$ 654,61
- Junho/25 (venc. em 05/07/2025): R\$ 520,67

Subtotal Marketing: R\$ 1.860,73

Total geral vencido: R\$ 12.703,32

Ressaltamos que esse montante não contempla os valores proporcionais referentes ao mês de julho, até a data efetiva de encerramento da operação.

Adicionalmente, conforme disposto na Cláusula Vigésima Sétima, parágrafo segundo do Contrato de Franquia firmado entre as partes, na hipótese de rescisão contratual imotivada durante o prazo de vigência, é devida uma multa correspondente a dez taxas de franquia em vigor.

Diante do cenário atual, consultei a diretoria da rede e levantamos a possibilidade de negociação dos valores pendentes, considerando a eventual venda dos equipamentos da unidade como forma de compensação total da dívida.

Gostaríamos de saber se há interesse da parte de vocês em prosseguirmos com essa alternativa para viabilizar a quitação do débito.

—

Att!

2. Passivo insustentável

As obrigações da sociedade alcançam **R\$ 925.285,71**, resultantes de débitos operacionais, trabalhistas e contratuais já consolidados. Apenas o contrato de locação com o Shopping Galleria acumula mais de **R\$ 307.369,06** em aluguéis, encargos e honorários. A tais valores somam-se a multa reclamada pela franqueadora, equivalente a dez taxas de franquia, no montante de **R\$ 350.000,00**, além de royalties vencidos e demais obrigações correntes.

O confronto entre esse passivo e a receita da unidade — em queda contínua ao longo de 2024/2025, conforme relatórios contábeis anexos — demonstra inequívoco estado de insolvência, nos termos do art. 94, II, da Lei 11.101/2005.

3. Esgotamento das fontes de liquidez

Com a interrupção do faturamento e a ausência de capital de giro, a empresa deixou de honrar compromissos mínimos (fornecedores, encargos e folha), tendo recorrido inclusive a limites pessoais de crédito dos sócios.

Esse quadro tornou impossível a continuidade da atividade, já que qualquer tentativa de retomada esbarra na inexistência de crédito no mercado, no bloqueio de linhas bancárias e na recusa de novos prazos pelos credores estratégicos.



4. **Alienação forçada dos ativos da franquia**

Para a satisfação parcial das obrigações, restam apenas os **bens móveis e equipamentos da loja**, cujo valor histórico foi estimado em **aproximadamente R\$ 350.000,00** pela própria franqueadora ao sugerir sua venda para abater dívidas.

Todavia, tal cifra é meramente referencial; exige-se **avaliação pericial independente**, em sede de falência, para fixar o valor de realização em hasta pública, conforme arts. 110 e 111 da LRF.

5. **Conclusão jurídica**

Diante (i) da **frustração das tentativas de composição**, (ii) do **passivo superior à capacidade patrimonial** e (iii) da **necessidade de liquidação ordenada dos bens remanescentes**, resta patente a **impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial**.

Cumprindo o dever de lealdade para com os credores (art. 105 da LRF) e visando evitar o agravamento do estado de insolvência, a Requerente não dispõe de alternativa senão a decretação da própria falência, com imediata arrecadação e avaliação judicial dos ativos, preservando *a par conditio creditorum* e assegurando a transparência do procedimento concursal.

VI. DA DÍVIDA ACUMULADA

6.1 DÉBITOS RECONHECIDOS E CLASSIFICADOS (BASE: PLANILHA DE LANÇAMENTOS JUNHO/2024 A DEZEMBRO/2025)

Estes são os valores oficialmente apurados com base nos lançamentos descritos na planilha e devidamente classificados:

- **Fornecedores (produtos, insumos e materiais): R\$ 55.824,25**
Pagamentos pendentes a fornecedores diversos de alimentos, embalagens, produtos de limpeza e outros.
- **Serviços (internet, energia, manutenção etc.): R\$ 3.920,51**
Despesas mensais recorrentes para manter a operação do restaurante.
- **Trabalhistas e encargos (FGTS, GPS, sindicato, etc.): R\$ 18.525,21**



Valores referentes a encargos legais obrigatórios e tributos relacionados a folha de pagamento.

- Cartão de crédito (Lucas – Caixa cnpj e pessoa física): R\$ 78.289,24

Inclui lançamentos de débitos vencidos

- LIS (cheque especial Caixa PF – Lucas): R\$ 15.000,00

Utilização de limite bancário pessoal para suprir fluxo de caixa da operação.

- Aquisição da loja – parcela final (2/2): R\$ 5.000,00

Valor remanescente do pagamento para aquisição da unidade em operação.

- Salário de administração (Lucas): R\$ 15.000,00

Valor referente aos salários pessoais do sócio, que ficaram suspensos por vários meses consecutivos.

- Salários de colaboradores de julho 2025: R\$ 6.227,24

Entradas identificadas por nome (Estéfani Monique, Laudiene Cruz, Fernando Anário, Pamela Trindade) registradas como “salário” na planilha.

- Parcelas de financiamentos e capital de giro pessoal (Lucas): R\$ 3.000,00

Inclui registros como “Capital de Giro NuBank”, etc.

- Despesas com veículo (descritas como “CARRO”): R\$ 6.000,00

Despesas recorrentes a parcela do financiamento do carro utilizado para o restaurante, porém não está no nome do CNPJ.

6.2 DÉBITOS CONTRATUAIS CONSOLIDADOS (EXTRA PLANILHA)

Além dos valores lançados na planilha, foram considerados os débitos decorrentes de contratos vigentes com o shopping e com a franquia:

- Franquia – Multa por rescisão contratual:
 - o Valor integral solicitado pela franqueadora: **R\$ 350.000,00**
 - o Base legal: Cláusula vigésima sétima do Contrato de Franquia
- Franquia – Débito vencido (Royalties e Marketing): **R\$ 12.703,32**
- o Royalties: **R\$ 10.842,59**



- Março/2025: R\$ 3.399,66
 - Abril/2025: R\$ 2.741,81
 - Maio/2025: R\$ 2.618,43
 - Junho/2025: R\$ 2.082,69
- o Marketing: **R\$ 1.860,73**
 - Abril/2025: R\$ 685,45
 - Maio/2025: R\$ 654,61
 - Junho/2025: R\$ 520,67
 - Shopping Galleria – Débito acumulado: **R\$ 307.000,00**
 - Inclui aluguéis, fundo de promoção, IPTU, taxas condominiais e outras
 - obrigações mensais.
 - o Documentado em planilha enviada pelo próprio shopping.

6.3 RESUMO FINAL DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS

- Total de Débitos Reconhecidos (Planilha): **R\$ 255.582,39**
- Total de Débitos Contratuais (Franquia + Shopping): **R\$ 669.703,32**
- **Total Geral Estimado: R\$ 925.285,71**

Importa ressaltar, no entanto, que a Multa contratual imposta pela franqueadora, no valor de R\$ 350.000,00, sob a justificativa de rescisão antecipada do contrato de franquias, revela-se injusta e será judicialmente contestada uma vez sendo esta flagrantemente desproporcional e potencialmente abusiva, visto que a rescisão contratual decorreu justamente da ausência de suporte mínimo por parte da franqueadora durante o período crítico enfrentado pela empresa.

Apesar da previsão contratual de assistência contínua ao franqueado — elemento essencial do modelo de franquias —, a franqueadora se omitiu de forma reiterada, falhando em prestar o suporte técnico e estratégico necessário para mitigar a crise, o que agravou ainda mais a situação de colapso financeiro da unidade.

A imposição de multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de franquias inicial, diante da omissão da franqueadora em suas obrigações contratuais, afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, sendo objeto de análise judicial quanto à sua validade e exigibilidade.

Ao mais, diante deste cenário, a empresa encontra-se completamente inviabilizada, sem liquidez, com atividades encerradas



de fato e sem recursos para adimplemento mínimo de suas obrigações vencidas e vincendas, razão pela qual é impositiva a decretação da autofalência.

Ademais, a situação de insolvência da Requerente encontra-se agravada pela existência de ação judicial de despejo por inadimplemento, proposta pela empresa locadora Nova Galleria Empreendimentos Imobiliários Ltda, sob o Processo Digital nº 1023919-76.2025.8.26.0114, que tramita perante o juízo competente da Comarca de Campinas/SP. A demanda tem por objeto a desocupação forçada do imóvel comercial ocupado pela empresa, em razão do não pagamento de aluguéis e encargos locatícios acumulados. Tal circunstância, além de demonstrar o colapso da operação e a irreversibilidade da paralisação das atividades comerciais, reforça a urgência e a necessidade da decretação da falência, a fim de viabilizar o adequado tratamento do passivo, a arrecadação dos bens remanescentes e a proteção do interesse dos credores no âmbito do juízo universal falimentar.

VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 105 DA LEI DE FALÊNCIA

A Requerente, diante da comprovada insolvência econômica e impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, apresenta o presente pedido de autofalência em conformidade com o art. 105 da Lei nº 11.101/2005, instruindo a petição com documentos pertinentes à comprovação do estado falimentar, bem como aqueles que se mostram necessários para o regular processamento da presente ação.

A documentação que acompanha esta inicial contempla os principais elementos exigidos pela legislação falimentar, incluindo dados contábeis e informativos sobre a estrutura patrimonial, quadro de credores, composição societária e atividade empresarial, aptos a demonstrar de forma clara e objetiva a situação de colapso operacional.

Assim, restam plenamente atendidos os pressupostos legais exigidos para a admissão do pedido de falência, de modo a possibilitar a atuação do juízo na arrecadação, avaliação e destinação dos bens da Requerente, conforme os princípios da legalidade, da transparência e da preservação da paridade entre os credores.

Outrossim, cumpre destacar, ainda, que a presente situação também se enquadra na hipótese legal prevista no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a Requerente possui obrigações líquidas, vencidas e não pagas, devidamente materializadas em títulos executivos já protestados, oriundos de relações comerciais e contratuais diversas. A existência



de protestos públicos em nome da sociedade empresária reforça o estado de inadimplência generalizada e a ausência de capacidade financeira para solver compromissos mínimos, configurando, assim, elemento objetivo adicional que fundamenta a necessidade de instauração do processo falimentar. Tal circunstância confirma o colapso da atividade e a insuficiência de medidas negociais, tornando imperiosa a atuação do juízo universal para a arrecadação ordenada dos bens e a preservação da isonomia entre os credores (em anexo).

VIII. DA AÇÃO DE DESPEJO E DO PEDIDO DE LIMINAR

Importa ressaltar que há uma ação de despejo contra a empresa Autora nos autos de número 1023919-76.2025.8.26.0114 protocolado pelo shopping Nova Galleria Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No entanto, para que haja a justa avaliação dos bens da Requerente sem que ocorra qualquer extravio ou perda de valor (desvalorização monetária), tendo em vista que estes bens são o único patrimônio momentâneo da empresa para saldar a dívida e pagar devidamente os credores, requer a empresa Autora que este MM. Juízo digne-se a conceder Liminar no intuito de:

- a) Conceder, com urgência, a avaliação dos bens por profissional especializado autorizando a permanência da Autora no local em que se encontra até a referida avaliação;
- b) Suspender as cobranças futuras para que não se acumulem juros, multa e demais encargos pecuniários até a devida liquidação para a quitação das dívidas em concurso de credores;

Estima-se que os bens da Requerente estejam avaliados em cerca de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), mas somente um perito poderá, de fato, atribuir a correspondente quantia.

IX. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento da presente inicial com os documentos que a acompanham (previstos no artigo 105, da Lei 11.101/2005), e sua distribuição ao MM. Juízo competente;
- b) a decretação da falência da empresa Requerente, na forma da lei;



- c) a abertura do concurso universal de credores;
- d) a nomeação de administrador judicial;
- e) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Súmula 481, do STJ, pois, como restou demonstrado, a Requerente não tem condições de arcar com os encargos processuais, por não ter liquidez financeira.
- f) a concessão de medida liminar determinando a realização imediata da avaliação dos bens móveis da empresa Autora, por perito judicial ou profissional devidamente habilitado, autorizando, para tanto, a permanência da Requerente no imóvel atualmente ocupado até a conclusão da referida avaliação, de forma a evitar o extravio, deterioração ou desvalorização dos referidos bens;
- g) a suspensão, também em sede liminar, das cobranças futuras oriundas do contrato de locação celebrado entre as partes, evitando-se a incidência de juros, multas e demais encargos, até que se promova a devida avaliação patrimonial e a posterior liquidação para fins de quitação das obrigações da Requerente no âmbito do concurso de credores.

Por derradeiro, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitido, sem exclusão de nenhum.

Atribui-se a esta causa o valor de R\$ 925.285,71 (novecentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavo).

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Jundiaí, 08 de julho de 2025

WANDERLEI MUNIZ
OAB/SP 380.199

CLAIN M. DE AZEVEDO
OAB/SP 387.532

LETÍCIA BRAGA MOTA
OAB/SP 520.221

MATHEUS TARIFA VIANA
OAB/SP 464.674

ALINE A. FELIX FACCHINETTI
OAB/SP 534.985